JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.009.401.97-68

Servidor – incorporação de horas extras aos proventos da aposentadoria – revogação do artigo 39 da Lei 8183/74 – direito sob condição, implementada na vigência da lei nova – questão submetida ao direito intertemporal – pela admissibilidade da incorporação – (vide TC nº 72.005.459.96-15).

RELATÓRIO

Senhor Conselheiro

Versa o presente sobre proposta formulada por órgão deste Tribunal, visando à uniformização de decisões prolatadas em sede de Juízo Singular, acerca da incorporação de horas-extras ao proventos de aposentadoria de servidores municipais.

A matéria era regrada pelo disposto no artigo 39 e § 1º da Lei n.º 8.183/74, que dispunham:

"Art. 39 – Os valores correspondentes ao "pro-labore" e ao exercício de função gratificada incorporam-se, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, aos vencimentos ou salários do servidor, após cinco anos de sua percepção, incorporando-se, unicamente, o "pro labore" e a função gratificada de maior valor.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou invalidez".

A divergência verificada, em relação à incorporação, cingiu-se à quantidade de horas a serem consideradas – se as efetivamente trabalhadas ou as constantes da convocação –, em razão da existência de entendimentos diversos, o que levou à solicitação de uniformização de jurisprudência, objeto deste TC, que contou com o endosso da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Consoante parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acatado pelo órgão fazendário, no bojo do TC n.º 72-005.459.96*15, a incorporação, segundo o dispositivo legal que a disciplinava – anteriormente citado -, vinculava-se à efetiva percepção dos valores pagos a esse título, vale dizer, o servidor faria jus à incorporação do valor correspondente ao número de horas efetivamente trabalhadas e percebidas, independentemente do número de horas para as quais fora convocado.

Impende mencionar, por oportuno, que julgamentos anteriores proferidos por esta E. Corte acolheram a tese de que o número de horas a ser computado seria o relativo à convocação.

Por força da edição da Resolução n.º 01/2000, que dispõe sobre uniformização de jurisprudência e elaboração de Súmula, no âmbito deste Tribunal, o ilustre

Conselheiro Relator à época considerou a matéria subsumida ao estabelecido no artigo 2º, I, "c", do mencionado texto legal, que permite seja suscitada a uniformização.

"c – por provocação da Procuradoria da Fazenda Municipal ou dos órgãos técnicos do Tribunal".

Para iniciar a adequada instrução, foram anexadas aos autos decisões prolatadas no âmbito deste Tribunal, as quais determinaram à então Secretaria Municipal de Administração – hoje Secretaria Municipal de Gestão – o apostilamento de inúmeros títulos de aposentadoria, para que constasse dos mesmos a incorporação das horas efetivamente trabalhadas e percebidas pelos servidores e não das correspondentes à convocação, como vinha fazendo a Administração.

Em seqüência, sobrevieram aos autos manifestações da Procuradoria Geral do Município – PGM e da Secretaria dos Negócios Jurídicos sobre a matéria em debate.

Quanto ao aspecto relativo à quantidade de horas a serem incorporadas, a PGM entendeu ser irrepreensível a interpretação dada por esta Corte ao artigo 39 da Lei n.º 8.183/74, no sentido de serem computadas somente as horas efetivamente trabalhadas e percebidas, o que levaria à alteração da orientação até então vigente, restando apenas equacionar o problema relativo aos efeitos dessa mudança, ou seja, se alcançariam ou não as aposentadorias já concedidas e homologadas.

Tratando-se de alteração de interpretação de norma ou orientação normativa, entendeu a PGM que não deveriam ser invalidadas as situações jurídicas regularmente constituídas, nem deveriam os servidores – por estarem de boa-fé – devolver eventuais quantias recebidas indevidamente sob a égide da orientação anterior.

Propôs então aquele órgão: a edição de nova orientação sobre o assunto, conforme entendimento desta Corte; a manutenção dos atos de aposentadoria já homologados; a revisão dos atos não homologados, apostilando-se os títulos de aposentadoria respectivos; a não apuração de débitos, por não caracterização da figura do indébito; a expedição de termo de ciência aos servidores cujas aposentações fossem revistas.

O Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos acolheu as ponderações da PGM, exarando o r. despacho acostado às fls. 72, que, quanto aos efeitos da alteração da orientação normativa assim está expresso:

"... os efeitos da alteração da orientação referente à incorporação de horas-extras aos proventos de aposentadoria alcançam somente os atos de aposentadoria ainda não homologados pelo TCM, devendo ser apostilados os respectivos títulos de aposentadoria para deles constarem as horas efetivamente trabalhadas e percebidas na atividade, não se estendendo às aposentadorias já homologadas pelo TCM, que restam assim mantidas, de conformidade com o entendimento até então adotado pela Administração Municipal, com o aval do TCM".

O então Relator devolveu os autos à Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão, indagando sobre a persistência de eventual interesse na uniformatização de jurisprudência.

Em resposta, a atual UTAP – antiga Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão – ponderou que a tese defendida por esta Corte, sobre a incorporação das horas efetivamente trabalhadas e percebidas, foi adotada pela Administração, encontrando-se, pois, pacificada a matéria.

Informou, ainda, que o mesmo objeto foi tratado no TC n.º 72-001.200.00*90, no qual restou registrado o resultado sobre a questão, com ciência aos órgãos desta Corte, propondo, então, o arquivamento dos autos.

Assim resumido o que consta dos autos, entendo também, Senhor Conselheiro, que a adoção da tese perfilhada no âmbito desta Corte de Contas, com a conseqüente alteração da orientação antes vigente na Administração, equacionou a matéria, pondo fim às divergências decorrentes da interpretação do artigo 39 da Lei n.º 8.183/74.

Assim sendo, proponho a Vossa Excelência o arquivamento do presente.

TCM, 25 de agosto de 2006.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora de Gabinete I